

Registro: 2019.0000139701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000014-10.2017.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante VALMIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000014-10.2017.8.26.0474.

Apelante: Valmir Donizete Pereira de Souza.

Apelado: Município de Potirendaba.

Ação: Indenização.

Comarca: Potirendaba - Vara Única.

Voto nº 25.110

Apelação. Indenização por dano moral. Acidente de trânsito. Viatura da guarda municipal que atendendo uma emergência realiza ultrapassagem e atinge ciclista que transitava em sentido contrário. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal de 1988. Não demonstrada excludente por parte da ré. Prova carrada no sentido de que a viatura da guarda municipal era conduzida em excesso de velocidade e sem sinalização sonora e luminosa. Art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Lesões corporais incontroversas. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Valmir Donizete Pereira de Souza em face de Município de Potirendaba que a r. sentença de fls. 99/104, de relatório adotado, julgou improcedente, condenando o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual.



Irresignado, apela o autor alegando, em douto magistrado de primeiro suma, que o equivocou em relação à ocorrência do acidente, pois foi a viatura policial que veio na contramão de encontro à bicicleta por ele conduzida. Afirma que, nos termos do art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, a viatura devia circular com aviso sonoro e luminoso, o que não ocorreu na hipótese. Aduz, ainda, que se aplica o art. 37, § 6º, da Federal de 1988. Constituição de maneira que responsabilidade do Estado é objetiva, além de anotar que a municipal tem atribuição guarda não para ocorrências de incêndio.

O recurso foi respondido pela parte adversa e encaminhada a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Cuida-se de ação de indenização decorrente de colisão envolvendo viatura da guarda do Município de Potirendaba e bicicleta conduzida pelo autor, no dia 05 de outubro de 2016, conforme boletim de ocorrência e depoimentos acostados às fls. 29/36.

Nesse sentido, o caso em tela deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil da



Administração Pública, que tem natureza objetiva, nos termos do quanto disposto pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Assim, a responsabilidade deve ser apurada mediante o exame do evento danoso, do dano e do nexo causal entre eles, ressaltando-se que a análise de culpa ou dolo será relevante apenas nos casos em que o Estado pretender responsabilizar regressivamente seu preposto, ou a quem entender de direito.

Tratando-se, ainda, de responsabilidade objetiva da ré, essa "só é excluída caso provado que o acidente ocorreu por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, fatores estes que rompem o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o prejuízo produzido. Pode haver, ainda, atenuação da responsabilidade, com reflexos na fixação do "quantum" indenizatório, caso a vítima tenha concorrido para a ocorrência do dano (concorrência de causas)" (Apelação nº 0003572-34.2008.8.26.0470, Rel. Dr. Gilson Delgado Miranda, julgado em 21/10/2014).

Nesse sentido, abordando o mesmo



assunto, aponta Carlos Roberto Gonçalves: "Significa dizer que a vítima, nesses casos está dispensada da prova de culpa do motorista da viatura oficial, pois o Estado responde pela indenização, independentemente de prova de culpa de seu agente. Mas, admitida a inversão do ônus da prova, poderá a Administração trazer à baila a questão da culpa ou da inexistência da relação de causalidade, demonstrando que o acidente ocorreu por fato ou culpa exclusiva da vítima", concluindo adiante que "o importante, na espécie, é destacar que o particular está dispensado da prova de culpa do motorista-funcionário: ela é presumida".

Assim, para o deslinde do feito. importante consignar que, respeitado o entendimento do douto magistrado de primeiro grau em sentido diverso, não há nos autos elementos suficientes que afastem responsabilidade da ré pelo acidente, até porque o condutor da viatura da guarda municipal, conforme os depoimentos colhidos das testemunhas (fls. 29/36), dirigia em velocidade excessiva. com sinal luminoso e sonoro desativados, violando o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:" (...)

"VII - os veículos destinados a socorro



de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:"

"a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário:"

"b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;"

"c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;"

"d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;"

Ora, ainda que o autor conduzisse sua



bicicleta na contramão — o que não ficou claro em razão da divergência dos depoimentos —, o certo é que os demais elementos de prova coligidos indicam que o motorista da viatura policial igualmente dirigia a viatura de forma inadequada e imprudente, circunstância que reforça a configuração da responsabilidade estatal na hipótese vertente, restando decidir quanto à ocorrência do dano moral alegado.

A configuração do dano moral deve estar diretamente relacionada aos atos que ferem a integralidade moral ou a imagem do indivíduo, ou ainda, que lhe provoquem inegáveis transtornos de ordem psicológica, decorrentes, por exemplo, de danos físicos e/ou risco de morte.

E é exatamente essa a hipótese dos autos, como se vê das fotos do acidente e dos danos físicos sofridos (fls. 03/05), anotando que o autor ficou desacordado e só acordou no hospital para o qual foi levado, fatores suficientes para caracterizar afronta e constrangimento psíquico capaz de impor dor, angústia, aflição e sofrimento ao autor.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, é importante observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte



do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

"A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido." (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à extensão do dano impingido, afigura-se adequado e justo o seu arbitramento em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ), com base no IPCA-E (Tema 905 STJ), e juros de mora desde o evento, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Tema 905 STJ).

Destarte, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida para julgar parcialmente procedente o



pleito inicial para condenar a ré a pagar para o autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ), com base no IPCA-E (Tema 905 STJ), e juros de mora desde o evento, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Tema 905 STJ).

Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários processuais em 10% do valor da condenação (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), ressalvada a isenção da Fazenda Pública em relação às custas do processo.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER
Relator